



Número: **0801085-80.2019.8.20.5145**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nísia Floresta**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 66.200,00**

Assuntos: **Direitos da Personalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH (AUTOR)	SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS (ADVOGADO) LUCAS NOE SALVIANO DE SOUZA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77453 532	13/01/2022 19:20	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Nísia Floresta
Rua Terezinha Francelino Mendes da Silva, 72, Centro, NÍSIA FLORESTA - RN - CEP: 59164-000

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Processo nº: 0801085-80.2019.8.20.5145

Requerente: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

Em 29/12/2018, sofreu acidente de trânsito, que acarretou fratura de tibia e fíbula em terço médio-distal, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico.

Em agosto de 2019, protocolou requerimento administrativo para pagamento do Seguro DPVAT, sendo informado, em outubro de 2019, que o referido pedido foi negado, sob a justificativa de que o inadimplência quanto ao pagamento do prêmio.

Requereu, ao final, em sede tutela de urgência, a determinação para que a parte demandada proceda ao imediato pagamento dos valores devidos. No mérito, pugna pela condenação da parte demandada ao pagamento da indenização securitária devida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em decisão de ID 51565048 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a parte demandada apresentou contestação, sustentando, em resumo, que, a parte demandante não faz jus à percepção da indenização securitária, pois, à época do sinistro (acidente), ele se encontrava inadimplente quanto ao pagamento do prêmio. Ademais, não há se falar em danos morais no presente caso. Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura ação. O valor dos honorários advocatícios não devem atingir 20% (vinte por cento) da condenação. Requer, ao final, a improcedência da pretensão autoral.

Laudo Pericial no ID 71226209.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo, no ID 71645385, pugnando pelo acolhimento do laudo apresentado.

Manifestação da parte ré quanto ao laudo, no ID 72477935,

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida, a espécie, de Ação de Cobrança relativa ao Seguro DPVAT.

Pretende o autor, com a presente demanda, a condenação da Requerida ao pagamento da importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, bem como do valor de R\$ 2.700,00 a título de reembolso das despesas médicas, à vista da incapacidade decorrente de acidente de trânsito sofrido em 29/12/2018.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. A Lei nº 6.194/74, reguladora do seguro obrigatório (DPVAT), prevê que:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa.

Acrescente-se que a jurisprudência no âmbito do STJ é firme no sentido de que é cabível a indenização decorrente do seguro DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente quanto ao pagamento do prêmio.

Nesse sentido os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais

Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente. 2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação. 3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Portanto, não merece amparo a tese defensiva quanto à ausência de cobertura, sob a alegação de que o demandante era o proprietário do veículo envolvido no acidente e se encontrava inadimplente.

Além disso, demonstrado o nexo causal entre o acidente e os danos alegados nos autos, mormente considerando os documentos médico-hospitalares constantes dos autos e datados logo após o sinistro.

Ademais, ressalto que antes da edição da Medida Provisória nº 451, em dezembro de 2008, o regramento próprio da indenização pelo seguro DPVAT, relativamente aos casos de invalidez permanente, deste modo, se enunciava:

Redação original da Lei n.º 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

(...) b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de invalidez permanente;

Redação conferida pela Lei n.º 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Com o advento da **Lei n.º 11.945/2009**, foi conferida nova redação ao §1º do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, para regular o direito reparatório previsto em seu inciso II:

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos

na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Anexo da Lei n.º 6.194/74 (incluído pela Lei n.º 11.945/2009):

DANOS CORPORAIS TOTAIS Repercussão na íntegra do patrimônio físico	Percentual da perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100,00%
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100,00%
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	100,00%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100,00%

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) Repercussões em partes de membros superiores e inferiores	Percentuais da perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50,00%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25,00%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10,00%
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) Outras repercussões em órgãos e estruturas corporais	Percentuais das perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50,00%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25,00%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10,00%

Dessa forma, segundo o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, supratranscrito, com nova redação dada pela Lei 11.945/09, em casos de invalidez permanente parcial e incompleta,

deve-se efetuar o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos seguimentos orgânicos ou corporais previstos na tabela. Para o cálculo da indenização, portanto, é necessário aplicar o percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura e, posteriormente, proceder à redução proporcional de tal valor, consoante tenha a lesão imposto repercussão intensa, média, leve ou residual ao vitimado.

Nesse contexto, convém **ressaltar que conforme decisão do STJ publicada da 01/02/2013, no julgamento da Reclamação 10093, foi decidido de forma unânime que a indenização deve ser arbitrada de forma proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a Súmula n. 474.**

Pela leitura do inteiro teor da aludida decisão percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela necessidade de proporcionalização da indenização consoante com o grau de invalidez ocasionada pelo sinistro, independentemente se o acidente ocorreu posterior ou anteriormente à Lei 11.945/2009.

Sendo assim, acolhendo a tese esposada na decisão proferida pelo Tribunal Superior, vislumbro a constitucionalidade material no discutido artigo 31 da Lei n. 11.945/2009, bem como da Lei n. 11.482/2007, e, por conseguinte, adoto posicionamento favorável à aplicação da tabela gradativa de invalidez.

A lesão imposta ao autor foi avaliada por laudo pericial colacionado aos autos, no ID 71226209. Foi constatada **fratura não consolidada de uma perna**, devendo ser aplicado o percentual de 25% sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil reais), de modo que o autor faz jus a uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e cinco reais)**.

A título de despesas médico-hospitalares, o demandante anexou comprovantes notas fiscais no ID 51437566, no entanto, não restou suficientemente demonstrado que tais despesas tenha decorrido do acidente citado nos autos. Ademais, a nota fiscal constante do ID 51437566 - Pág. 1 foi emitida em 01/10/2019, cerca de dez meses após o acidente. Apenas em relação à despesa com o exame de raio X (ID 51437574) é que existe proximidade com a data do sinistro, o que enseja a determinação de reembolso pelo valor pago pelo autor (R\$ 60,00).

Desse modo, somando-se a indenização securitária (R\$ 3.375,00) com a indenização como reembolso (R\$ 60,00), alcance-se o montante de R\$ 3.435,00 (três mil e quatrocentos e trinta e cinco reais).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, no caso em análise, verifica-se que parcela substancial do valor pleiteado na inicial não foi reconhecida por este Juízo. Ademais, a parte autora se limitou a tecer considerações genéricas sobre o dano moral advindo do não pagamento da indenização cobrada, não apontando concretamente o dano efetivamente suportado e a consequente ofensa a direito da personalidade.

No que se refere ao pedido de condenação por litigância de má-fé, em que pese a incorreção da data do acidente apontada na contestação, tal erro, por si só, não é apto a configurar hipótese de litigância de má-fé, mormente considerando a possibilidade de ocorrência de simples erro material. Além disso, o referido erro não repercutiu na análise do feito, uma vez que a documentação carreada aos autos aponta a data de 29/12/2018 como dia de ocorrência do acidente, o que foi devidamente considerado pelo Juízo.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral, para condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 3.435,00 (três mil e quatrocentos e trinta e cinco reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso (29/12/2018), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (04/02/2020 – ID 53860647), conforme a Súmula nº 426 do STJ.

Em razão da parte autora ter se sagrado vencedora em parcela mínima do pedido, condeno a parte demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, se não houver mudança na sua situação financeira a ser demonstrada pelo demandado, a teor do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil em vigor, por ser a parte demandante beneficiária da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Nísia Floresta/RN, 13 de janeiro de 2022.

TIAGO NEVES CÂMARA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)